

A. I. Nº - 281231.0059/07-6
AUTUADO - B. BASTOS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - MARCO ANTÔNIO PORTO CARMO
ORIGEM - INFRAZ IPIAU
INTERNET - 10.10.2007

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO JJF Nº 00289-02/07

EMENTA: ICMS. CARTÕES DE CRÉDITO E DE DÉBITO. COTEJO DAS OPERAÇÕES DECLARADAS NA ESCRITA FISCAL DO CONTRIBUINTE COM OS VALORES INFORMADOS PELA ADMINISTRADORA DOS CARTÕES RESULTANDO EM DIFERENÇA NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE OPERAÇÕES TRIBUTÁVEIS. LANÇAMENTO DO IMPOSTO. Embora o estabelecimento estivesse inscrito no SIMBAHIA, porém, por ter incorrido na situação prevista no inciso V do artigo 408-L do RICMS/97, o débito foi calculado pelo regime normal com a concessão do crédito presumido de 8% sobre a receita omitida. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 27/07/2007, para exigência de ICMS no valor de R\$38.197,38, sob acusação de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito ou de débito através de equipamento Emissor de Cupom Fiscal em valores inferiores aos valores fornecidos por instituições financeiras e administradoras de cartão de crédito, no período de janeiro de 2006 a março de 2007, conforme demonstrativos e documentos às fls. 06 a 375.

O autuado através de seu representante legal, em sua defesa administrativa às fls.377 a 379, aduz que é muito comum nas cidades pequenas ocorrerem as seguintes situações: são realizadas diversas compras durante a semana ou o mês, sendo assinado pelos compradores o cupom fiscal, e o pagamento ocorrer através de um ou mais de um cartão de crédito, a depender da data do cartão; e pagamento das compras efetuado uma parte com dinheiro e outra parte com o cartão de crédito.

Alega que as vendas são registradas no ECF no momento da saída das mercadorias, enquanto que os recebimentos ocorrem em momentos e valores diferenciados, tornando difícil a conciliação entre os valores informados pelas operadoras com os valores registrados na fita detalhe do equipamento emissor de cupom fiscal.

Por conta disso, argumenta que não está confirmada a presunção de omissão de saídas de mercadorias prevista no art.2º, § 3º, inciso VI, do RICMS/97, pois os valores das vendas registradas foram superiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, ou seja, na DME de 2006 as vendas registradas totalizaram R\$398.846,53, enquanto que as vendas informadas pelas administradoras o valor de R\$337.257,30; e no exercício de 2007, vendas registradas pelo estabelecimento igual a R\$231.878,77 e as vendas informadas pelas operadoras R\$93.488,28, conforme documentos às fls.387 e 388.

Ao final, requer a procedência parcial do Auto de Infração.

Na informação fiscal às fls.390 a 393, o autuante esclareceu que sua ação fiscal foi autorizada pela OS nº 510901/07, enumerou os procedimentos realizados em cumprimento ao roteiro de fiscalização AUDIF-209 no tocante às operações realizadas com cartão de crédito, e disse que as

diferenças apuradas encontram-se discriminadas nos demonstrativos às fls.06 e 07, sendo explicado ao contribuinte o resultado apurado e entregues os relatórios diários de operações TEF, onde constam informações relativas a cada operação conforme declaração assinada à fl.09.

Rebateu as alegações defensivas dizendo que no momento da venda tem como ser informado se a venda foi a prazo; que os valores informados pelas administradoras seriam exatamente os relativos a cada cartão; e que se foi paga parte em dinheiro e parte em cartão, não haveria como ocorrer divergência, pois a operadora somente informa a parte referente a venda em cartão.

Quanto a alegação de que as vendas registradas foram superiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito, representando estas últimas o percentual de 83,13% das vendas totais, o preposto fiscal observou que em razão da atividade da empresa - supermercado - isto seria um fato inusitado, considerando que o estabelecimento está localizado numa pequena cidade do interior.

Esclareceu ainda que o contribuinte não possui escrituração em meio magnético por estar desobrigado até o final de 2006, e que não foi fornecida a escrituração fiscal ou contábil informando o total das vendas e a modalidade de pagamento. Explica que as informações sobre as vendas com cartão de crédito/débito foram obtidas diariamente da Redução Z e totalizadas mensalmente, em confronto com as informações das administradoras.

Por fim, dizendo que no procedimento fiscal constam os elementos comprobatórios da ocorrência de saídas/vendas de mercadorias confrontadas com os cupons fiscais/notas fiscais emitidas, forma individualizada, e que foram entregues ao autuado todos os elementos considerados na ação fiscal (fls. 06, 07 e 09), o preposto fiscal manteve integralmente a autuação.

VOTO

A infração descrita no Auto de Infração diz respeito a omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de vendas com pagamento em cartão de crédito/débito em valores menores do que as vendas informadas pelas Administradoras de Cartões de Créditos.

O débito da infração encontra-se devidamente especificado na “Planilha Comparativa de Vendas por Meio de Cartão de Crédito/Débito, referente aos exercícios de 2006 e 2007 (docs. fls. 06 e 07), na qual, foram considerados em cada coluna, o período mensal, os valores mensais das vendas com cartão de crédito/débito constantes da Redução Z; as vendas com cartão de crédito informadas pelas administradoras; a diferença apurada representativa da base de cálculo do imposto; o imposto devido calculado à alíquota de 17%; a dedução do crédito de 8% dada a condição de empresa de pequeno porte do estabelecimento enquadrada no SIMBAHIA; e finalmente, o ICMS devido.

De acordo com § 4º do artigo 4º, da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 8.542 de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Portanto, a declaração de vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas, cabendo ao contribuinte comprovar a improcedência dessa presunção legal.

No caso em comento, o autuado não apontou qualquer erro nos números apurados no citado demonstrativo, tendo argumentado em sua peça defensiva, para elidir a presunção de omissão de saídas de mercadorias prevista no art.2º, § 3º, inciso VI, do RICMS/97, que os valores declarados na DME foram superiores aos informados pelas administradoras de cartões de crédito/débito. Não acato este argumento, uma vez que do montante declarado como vendas de mercadorias ocorrem vendas em diversos modos de pagamento, além de cartão de crédito/débito, tais como em espécie, tickets, cheques, etc.

Além do mais, a partir do momento que o autuado recebeu o “Relatório Diário por Operações - TEF”, com especificação das vendas diárias, por operações, dos meses objeto do levantamento fiscal, feitas através de cartões de crédito e débito, relativamente a cada instituição ou administradora de cartão, separadamente (docs.fls. 10 a 375), para refutar o trabalho fiscal de modo válido, deveria o autuado ter formulado objetivamente sua defesa, fazendo o cotejo entre o que consta nos aludidos relatórios TEF com os valores lançados em sua escrita fiscal (ECF e notas fiscais), de modo a comprovar que os valores informados pelas operadoras efetivamente foram lançados em sua escrita fiscal.

O artigo 123 do RPAF/99 assegura ao contribuinte o direito de fazer a impugnação do lançamento aduzida por escrito e acompanhada das provas que tiver, inclusive documentos, levantamentos e demonstrativos referentes às suas alegações, e a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal (arts. 140 e 143 do RPAF/99).

Nestas circunstâncias, concluo que o sujeito passivo não elidiu a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, subsistindo integralmente a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 281231.0059/07-6, lavrado contra **B. BASTOS COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$38.197,38**, acrescido da multa de 70%, prevista no artigo 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTÔNIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR